

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0804653-66.2023.8.19.0045

APELANTE 1: **CONCILIG TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA (RÉ)**

APELANTE 2: **BANCO BRADESCO S/A (RÉU)**

APELADA: **REGINA LÚCIA EVANGELISTA (AUTORA)**

RELATOR: **Desembargador Fernando Fernandy Fernandes**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DIVERSOS. NÃO HÁ IDENTIDADE ENTRE A CAUSA JULGADA PELA JUSTIÇA FEDERAL E A PRESENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA RECHAÇADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL ANTERIORMENTE IMPUGNADA PELA AUTORA E JÁ RECONHECIDA COMO FRAUDULENTA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5000720-48.2021.4.02.5109 DA JUSTIÇA FEDERAL. DÍVIDA INEXIGÍVEL. NOVOS DESCONTOS, COBRANÇAS E NEGATIVAÇÃO INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RÉUS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE EVENTO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTURAL, NOS MOLDES DO ART. 373, II DO CPC. VALORES COBRADOS/DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, NA FORMA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) QUE SE MOSTRA EXACERBADO, REDUZINDO-SE NESTA INSTÂNCIA RECURSAL PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DA 2ª RÉ QUE SE NEGA PROVIMENT

**APELO DA 1ª RÉ QUE SE DÁ PARCIAL
PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e decididos estas Apelações Cíveis nº **0804653-66.2023.8.19.0045**, em que são apelantes **CONCILIG ELEMARKETING E COBRANÇA LTDA (RÉ)** e **BANCO BRADESCO S/A (RÉ)** e apelada **REGINA LÚCIA EVANGELISTA (AUTORA)**.

Acordam os Desembargadores que integram a **6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade, em conhecer de ambos os apelos interpostos para negar provimento ao recurso da 2ª ré (Concilig) e dar parcial provimento à apelação do 1º réu (Bradesco), a fim de *reduzir o valor da condenação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença como lançada.*

Nesta fase recursal, majora-se a verba honorária em desfavor da 2ª ré (Concilig) para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Assim decidem, na conformidade do relatório e voto abaixo colacionado.

Trata-se de apelações cíveis interpostas por **CONCILIG TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA (RÉ)** e **BANCO BRADESCO S/A (RÉ)** contra sentença de índice 170539802 – PJe, proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Resende, que julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

*“Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para:*

DECLARAR a inexistência de débitos em nome da autora oriundos de contrato de empréstimo fraudulento;

*CONDENAR o **réu Bradesco** a restituir a quantia descontada em conta bancária da autora e paga através de boleto bancário, referente ao contrato ora discutido, **em dobro**, na forma do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, valor esse que deve ser apurado em sede de liquidação de sentença, acrescido de juros e correção monetária, a serem contados a partir da data do desembolso;*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado



CONDENAR os **réus, solidariamente**, ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros a partir da citação e atualização monetária na forma da súmula 97 do E. TJRJ e súmula 362 do STJ.

A condenação deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA e os juros calculados com base na taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, na forma do art. 406, § 1º do CC/2002, com redação dada pela Lei nº 14.905 /2024.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.”

Irresignada, a ré Concilig interpôs apelo no índice 176302612 - PJe, alegando, em síntese, que: (i) é parte ilegítima, pois é uma empresa especializada na prestação de serviços de assessoria em cobrança, atuando exclusivamente mediante contrato firmado com o Bradesco. Sua atividade se restringe à realização de cobranças extrajudiciais com base nas informações que lhe são repassadas pela instituição financeira contratante, sendo certo que não possui qualquer poder de decisão sobre a inclusão ou exclusão de registros nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco sobre a existência, validade ou legalidade da dívida em discussão; (ii) não possui qualquer relação jurídica direta com a apelada, limitando-se a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo Bradesco, verdadeiro credor da dívida; (iii) não realiza a negativação do nome dos consumidores junto aos órgãos de proteção ao crédito, tampouco pode interferir nesse procedimento. Tal situação decorre exclusivamente de atos praticados pelo banco, sendo este o único responsável por eventuais equívocos na condução da cobrança ou na restrição creditícia imposta ao consumidor; (iv) eventual questionamento acerca da existência da dívida, da legalidade da cobrança ou da inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes deve ser direcionado unicamente ao Bradesco, responsável pela gestão do crédito e pelas determinações a respeito de sua cobrança; (v) nos termos do artigo 186 do Código Civil, há necessidade comprovação de ato ilícito, dano e nexo causal para que se configure o dever



indenizar. No presente caso, não há prova concreta de qualquer conduta abusiva ou dolosa praticada pela apelante, mas tão somente o relato autoral sobre supostas cobranças indevidas; (vi) o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade do fornecedor quando há conduta que viole direitos básicos do consumidor, especialmente quando resulta em constrangimento, humilhação ou exposição vexatória. No entanto, a simples existência de tentativas de cobrança, ainda que indesejadas, não se enquadra nessa hipótese, sendo necessário comprovar que a situação extrapolou o dissabor cotidiano; (vii) o entendimento majoritário dos tribunais é no sentido de que simples cobranças, sem efetiva restrição creditícia ou coibição abusiva, não ensejam danos morais, pois configuram mero aborrecimento do cotidiano; (viii) o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido que o mero envio de cobranças, mesmo indevidas, não é suficiente para ensejar reparação por danos morais, salvo se houver excessos que importem em coação, ameaças ou exposição indevida do consumidor, o que, por certo, não ocorreu. O simples desconforto ou incômodo causado por uma cobrança que não gera maiores repercussões na esfera pessoal do indivíduo não se traduz em ofensa à dignidade; (ix) ausente a lesão a um direito da personalidade não se fala em obrigação de indenizar, ainda que do fato resultem alguns incômodos, alguma dor, algum sentimento pessoal de vergonha, evitando-se, assim, enriquecimento ilícito por parte da postulante; (x) o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige. Os dissabores e incômodos vivenciados não constituíram nada além de percalços do cotidiano insuscetíveis de recomposição ao argumento de terem gerado dano extrapatrimonial; (xi) agiu a todo momento no exercício regular do seu direito, não podendo ser responsabilizada por realizar o seu dever, vez que, quem passou os dados incorretos foi o Banco Bradesco, detentor do crédito; (xii) os tribunais vêm decidindo que a fixação do *quantum* da indenização por dano moral deve ser feita com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível socioeconômico da parte autora.

Pugna pelo provimento do recurso a fim de reformar a sentença recorrida, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais.

Igualmente inconformado, o réu Bradesco interpôs apelação no índice 177050756 – PJe, aduzindo, em suma, que: (i) arguiu coisa julgada, tendo em vista que a própria parte autora relata na inicial que ingressou com outra ação anterior, sob o nº 5000720- 48.2021.4.02.5109, cuja obrigação de fazer determinada na sentença estaria sendo descumprida, sendo certo que qualquer pendência ainda havida naquele processo deve ser resolvida na fase de execução lá eventualmente inaugurada; (ii) em virtude de sentença condenatória anterior, não há que se

em novo arbitramento de indenização pelo seu descumprimento, devendo ser executada a decisão nos respectivos autos; (iii) não foram verificadas irregularidades praticadas pelo banco demandado, uma vez que o negócio jurídico foi devidamente celebrado por agente capaz, contendo objeto lícito e em forma não defesa em lei, ou seja, trata-se de ato validamente celebrado, não podendo neste momento, a autora alegar desconhecimento em benefício próprio, o que equivaleria a alegar a própria torpeza; (iv) ao contrário do que a apelada tenta fazer crer, jamais suportou qualquer dano que mereça reparação, motivo pelo qual não há como imputar ao banco o dever de indenizar; (v) não cometeu nenhum ilícito, não tendo, assim, qualquer obrigação legal de indenizar a demandante pelos supostos danos morais que alega ter suportado; (vi) ao instituir a devolução em dobro de quantias indevidamente cobradas, o legislador estabeleceu uma espécie de sanção civil, cuja imposição é excetuada pelo próprio parágrafo único do art. 42 do estatuto consumerista, nos casos de engano justificável; (vii) o Superior Tribunal de Justiça entende que nas ações de repetição de indébito fundamentadas com artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a dobra só cabe sendo provada a má-fé do credor, o que não ocorre no presente processo; (viii) os fatos descritos na inicial não se traduzem em efetiva lesão à honra ou à reputação autoral a ponto de configurar lesão traduzível em dano moral. Estes transtornos diários são inerentes ao cotidiano e são reflexos da sociedade complexa hodierna; (ix) conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a cobrança indevida e o simples descumprimento de dever contratual não geram o dever de indenizar; (x) cabível a redução do valor da condenação, imposta em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que o montante estipulado está muito acima do valor habitualmente imposto, além de evitar enriquecimento ilícito; (xi) os honorários advocatícios deverão ser fixados em no máximo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, haja vista que a presente demanda não apresenta nenhum grau de complexidade, e não exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte apelada, tornando-se assim, injustificável a eventual fixação dos honorários no patamar máximo.

Requer o provimento recursal para reformar a sentença nos termos da fundamentação.

Contrarrazões ofertadas no índice 186958123 – PJe.

Manifestação da D. Procuradoria de Justiça no índice 008, pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção.

Despacho no índice 011, determinando a juntada de documento.

VOTO

As apelações são tempestivas e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de apelações cíveis interpostas no bojo de demanda na qual a autora alega que vem sendo cobrada e descontada pelos réus em relação a uma dívida inexigível oriunda de um contrato de empréstimo que foi reconhecido como fraudulento pelo juiz do processo nº 5000720-48.2021.4.02.5109, julgado pela Justiça Federal em 2021, além de ter tido o seu nome inserido no cadastro de inadimplentes.

A sentença vergastada desafia parcial reparo.

Quanto à alegação de coisa julgada pelo réu Banco Bradesco:

Com efeito, nos termos do art. 337, do Código de Processo Civil, §§ 1º, 2º e 4º do Código de Processo Civil: “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”, definindo que “uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” e que “há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

Observa-se da leitura dos autos que **não** há identidade entre a demanda nº 5000720-48.2021.4.02.5109, proposta e julgada pela Justiça Federal em 2021 e a presente. Decerto, não há óbice à propositura de nova ação, com as mesmas partes, autora e réu Bradesco, tendo sido incluída ainda a ré Concilig, no entanto com causa de pedir e pedidos diversos.

Visto isso, rejeita-se a preliminar de coisa julgada.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva pela ré Concilig:

Como é cediço, à luz da teoria da asserção encampada pela legislação processual vigente, as condições da ação são analisadas em abstrato, de modo a conferir os fatos narrados na inicial de forma superficial e tidos, em um primeiro momento, como verdadeiros.

Como se verifica da exordial, a autora narra a existência de relação jurídica de direito material com ambos os réus e sustenta a ocorrência de cobranças e negativação indevidas. Ora, conclui-se que a petição inicial preenche os pressupostos necessários à constatação da pertinência subjetiva entre as partes litigantes. Vale registrar que a existência ou não de responsabilidade da apelante será aferida no momento do julgamento do mérito.

Rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

Em proêmio, verifica-se que a relação jurídica ora tratada se enquadra no conceito de relação de consumo regulado pela Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo os réus fornecedores de serviços, e a parte autora, consumidora, na forma da legislação em comento. Destarte, devem as apelações serem julgadas em consonância com as regras consumeristas, ressaltando-se, ainda, os termos do Enunciado de Súmula nº 297 do STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Da leitura do art. 3º do CDC, conclui-se que o sistema de proteção ao consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e de serviços, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com a consumidora, alargando-se a rede de responsabilidade pelos danos decorrentes da relação de consumo.

Como cediço, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos produtos e serviços fornecidos, independentemente do fato de ter agido ou não com culpa. **O fornecedor de serviços tem a obrigação de prestá-los com qualidade e segurança**, sob pena de responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor.

Assim, a responsabilidade dos réus é **objetiva**, com fundamento na **teoria do risco do empreendimento**, cabendo indenizar os prejuízos decorrentes de falha na prestação do serviço, salvo se demonstrada a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiros, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC.

Com efeito, conforme as provas colacionadas aos autos, restou cristalina a falha na prestação dos serviços, pois, de fato, o contrato impugnado nº 815393559 foi reconhecido pelo juiz da demanda nº 5000720-48.2021.4.02.5109 como fraudulento, nos termos da sentença acostada no índice 65293617 – PJe.

Desta forma, **não** há legalidade nas cobranças, no desconto de valores efetuados em conta, nem na negativação do nome autoral, fatos que ocorreram em contrariedade ao determinado pela sentença prolatada nos autos nº 5000720-48.2021.4.02.5109, os quais restaram devidamente comprovados pela autora nestes autos:

[illegible]

CPF: 224.168.117-20

CONSULTA EM OUTROS BANCOS DE DADOS

REGISTRO(S) DE SERASA

ENDEREÇO SERASA

*ENT.ORIGEM: SERASA EXPERIAN
ENDEREÇO: AL.DOS QUINIMURAS, 187
BAIRRO: PLANALTO PAULISTA
CIDADE: SAO PAULO-SF, CEP: 04068-900

RESULTADO

>Consta(m) um total de 1 registro(s).

Nesse contexto, os réus, ora apelantes, não se desincumbiram do ônus probatório legalmente imposto, já que não comprovaram a legalidade das cobranças e dos descontos efetuados em desfavor da autora, nem muito menos a regularidade da negativação efetuada nos cadastros restritivos de crédito. Portanto, deixaram de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, na forma do art. 373, II do CPC.

Quanto à devolução dos valores cobrados indevidamente, de fato, realizar-se-ão em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC, uma vez que ilegais, ante o já decidido nos autos do processo nº 5000720-48.2021.4.02.5109.

Portanto, escorreita a condenação do réu Banco Bradesco para restituir, em dobro, todos os valores pagos indevidamente pela autora, sendo irrelevante a tese de ausência de dolo ou má-fé. Nesse ponto, importante registrar a prescindibilidade do elemento volitivo do fornecedor, de modo a atrair, na espécie, o art. 42, parágrafo único, do CDC.

Considerando os fatos narrados na inicial, bem como os documentos colimados aos autos, verifica-se que, de fato, houve a negativação indevida do nome autoral, sendo o ato danoso igualmente passível de indenização extrapatrimonial.

A situação se ajusta com perfeição, ainda, à **teoria do desvio produtivo do consumidor**. Sempre que o cidadão é obrigado a desperdiçar relevante tempo de vida para resolver judicialmente problemas de consumo que não deveriam existir, há lesão extrapatrimonial que deve ser reparada.

Esta teoria é acolhida pelo STJ (AREsp 1.260.458/SP, AREsp 1.241.259/SP, AREsp 1.132.385/SP e REsp 1.634.851/RJ), pelos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio de Janeiro, conforme o seguinte julgado:

Apelação Cível. Ação de Declaratória c/c Indenizatória. Relação de Consumo. Instituição financeira. Alegação de negativação indevida, diante de não reconhecimento da contratação de empréstimo. Sentença de procedência. Manutenção. Responsabilidade objetiva, nos termos do art.14 do CDC. Falha na prestação dos serviços configurada. Réu que não logrou êxito em desconstituir as alegações autorais, a teor do art.373, inciso II, do CPC. Inexistência de prova da contratação. Adoção da tese firmada pelo E.STJ no julgamento do REsp 1846649/MA, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese (Tema 1061): "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade." Ausência de produção de prova pericial grafotécnica. Aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento. Fortuito interno caracterizado. Incidência da Súmula n.94 do E.TJRJ. Danos morais configurados. Inteligência da Súmula n.89 do E.TJRJ. **Aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.** Verba reparatória fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em dissonância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Impossibilidade de majoração, à míngua de recurso autoral. Aplicação da Súmula n.343 deste E. TJRJ. Juros de mora, corretamente fixados a partir da citação, na forma do art.405 do CC. Correção monetária, consoante a Súmula n.362 do E.STJ. Majoração dos honorários advocatícios, na forma do art.85, §11, do CPC. Jurisprudência e precedentes citados:0809507-41.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des (a). REGINA LÚCIA PASSOS - Julgamento: 04/06/2025 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL). DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0008262-48.2021.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des (a). REGINA LÚCIA PASSOS - Julgamento: 23/06/2025 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)). Grifos nossos.

Como se sabe, em matéria de danos morais, o valor da condenação há de se ajustar as condições pessoais da vítima, bem como à extensão do dano, o qual merece ser integralmente reparado. Como ressalta a ilustre jurista Maria Celina Bodin de Moraes:

"À pessoa humana cabe a proteção mais ampla, e que deve ser concedida a cada uma de suas características, peculiaridades, singularidades. (...) A reparação integral parece ser a me

necessária e suficiente, para proteger a pessoa humana nos aspectos que realmente a individualizam. De fato, considera-se que a responsabilidade civil na atualidade tem como foco precípua a situação em que se encontra a vítima, visando recompor a violência sofrida em sua dignidade através da reparação integral do dano. (Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 331-333).”

O quantum compensatório deve ser determinado com base em critérios de razoabilidade ante ao dano sofrido. Isto porque tal valor deve atuar tão-somente como compensação suficiente para reparar a lesão extrapatrimonial sofrida pela parte ofendida, evitando-se, desta forma o enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, o valor fixado pelo Juízo a quo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) **merece ser reduzido para R\$ 10.000,00** (dez mil reais), ajustando-o à reprovabilidade da conduta ilícita, considerando-se ainda a extensão do dano sofrido, prestigiando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as peculiaridades do caso concreto e em homenagem ao teor da Súmula nº 343 do TJRJ.

Nessa senda, arestos desta Corte de Justiça em casos análogos:

AÇÃO DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – COBRANÇA INDEVIDA RELATIVA A CONTA BANCÁRIO NÃO CONTRATADA OU PRETENDIDA – PERICIA GRAFOTÉCNICA CONCLUSIVA QUANTO A FRAUDE NA ASSINATURA DO CONTRATO RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO.** RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DEBITADAS EM DESFAVOR DO AUTOR E **INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 10.000,00 QUE SE ADEQUA À INTENSIDADE DO DANO.** IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS A 15%. (0085627-66.2020.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des (a). MARCELO ALMEIDA – Julgamento: 03/04/2025 – VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL). Grifos nossos.

DIREITO DO CONSUMIDOR. **COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO CPF DA VÍTIMA COM BASE EM DESPESAS ORIUNDAS DE NEGÓCIO JURÍDICO QUE ALEGA JAMAIS TER CELEBRADO.** PRETENSÃO DE INVALIDAR O AJUSTE C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO MORAL. SENTENÇA

PROCEDÊNCIA CORRETAMENTE PROLATADA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA FORMALIZAÇÃO DO PACTO A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO QUE É ABSORVIDO PELA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 94 DO TJERJ. DANO MORAL MANIFESTO, DE NATUREZA IN RE IPSA. ABORRECIMENTOS E INCÔMODOS QUE DESBORDAM DA NORMALIDADE DA VIDA COTIDIANA, TENDO EM VISTA O DESPERDÍCIO DO TEMPO ÚTIL GERADO PELA NECESSIDADE DE CONSTITUIR ADVOGADO E AJUIZAR A PRESENTE DEMANDA PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM CONSONÂNCIA COM A EXTENSÃO DA LESÃO INFLIGIDA À VÍTIMA, NO PATAMAR DE R\$ 10.000,00. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0022187-35.2021.8.19.0204 – APELAÇÃO. Des (a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO – Julgamento: 23/11/2023 – VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL). Grifos nossos.

Quanto à verba fixada a título de honorários advocatícios, força é convir que não houve qualquer exagero na fixação das verbas sucumbenciais, considerando o tempo do processo e o todo o trabalho realizado pelo advogado da parte autora, razão pela qual deve ser mantido o valor fixado pelo Juízo a quo, o qual nesta fase recursal, majora-se em desfavor da 2ª ré, por força do disposto no art. 85, §11 do CPC.

Por tais fundamentos, conhece-se de ambos os apelos interpostos para negar provimento ao recurso da 2ª ré (Concilig) e dar parcial provimento à apelação do 1º réu (Bradesco), a fim de reduzir o valor da condenação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença como lançada.

Nesta fase recursal, majora-se a verba honorária em desfavor da 2ª ré (Concilig) para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

FERNANDO FERNANDY FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado

